

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2025.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024
PROCESSO Nº. 284/2024/PMAAP/MA

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00, CNPJ 33.333.135/0001-28, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.11 da Lei 14.133/21, na Constituição Federal de 1988 e lei complementar 123/06.

Os seguintes itens referentes merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. QUANTO AO OBJETO

Consta no Edital, a descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: Contratação de empresa especializada na locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio, Central de Ar Medicinal e Gerado de Vácuo Clínico, para atender o Hospital Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

Imperioso esclarecer inicialmente que o que pretende a Administração, é a aquisição de equipamentos fornecedores de gases medicinais, como Oxigênio Medicinal em seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que há mais de um tipo de fornecimento dos gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação e vale asseverar que os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas concentradoras, bem como por Centrais ou Compressores de Ar Comprimido com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e **conforme se verá adiante**

por pena dessa Administração ser punida pelo TCU e outros órgão controladores por “direcionamento de objeto” a determinadas empresas que comercializam tais produtos na forma citada.

2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF:

O Edital aponta em suas Cláusulas, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Registro de Profissional no CRF, conforme se verifica abaixo:

7.10. Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais farmacêutico, devidamente registrado no CRF, com comprovante de qualificação junto ao Fabricante dos sistemas de geração de gases medicinais, nos termos do artigo 19 da Resolução CFF nº 731, de 25 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades que envolvem gases medicinais. A comprovação do vínculo empregatício se for o caso, poderá ser por meio de cópia do livro ou ficha de registro de empregado ou da carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços do mencionado profissional;

7.11. Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) em que constem seus responsáveis técnicos de nível superior sendo um Farmacêutico, com ou sem vínculo empregatício;

7.12. Comprovação de registro e de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Química – CRQ, e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como dos responsáveis técnicos em Química ou Engenharia Química juntos aos Conselhos Profissionais competentes.

Ao exigir que a empresa possua registro junto ao CRF e CRQ, a Administração torna o certame restrito a grandes empresas que nem sempre fornecerão o melhor equipamento, bem como o preço mais vantajoso para os cofres públicos. Importante salientar que a exigência simultânea dos registros supra indicados, não garante a observância e segurança ou qualidade do serviço licitado, restringindo indevidamente a competitividade.

No caso dos geradores de oxigênio por PSA, trata-se de equipamentos amplamente regulados, que podem ser operados com respaldo técnico comprovado por meio de certificações ou registros junto ao CRQ ou ao CRF, dependendo da especificidade do uso. A exigência cumulativa de ambos os registros não é necessária para a garantia da qualidade e segurança do serviço, configurando restrição indevida à concorrência.

Ora, importante atentar que as instalações desses sistemas devem gerar a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra, um Engenheiro Mecânico com Registro no CREA, bem como a empresa contratada.

Assim, o Registro Junto ao Conselho Regional de Engenharia é suficiente para a comprovação e exigência contida no Edital, devendo a requisição do documento fornecido pelo CRF ser suprimido, ou requerido de modo facultativo, a fim de assim, haja maior competitividade no Certame, por empresas fornecedoras dos gases requeridos.

Em caso de se manter a exigência de ambas certificações, que ao menos o item 7.9.d -4 possa ser aceitado não só com relação ao CREA como também para o CRQ e o CRF, onde as licitantes possam apresentar declaração de contratação futura de profissional devidamente habilitado.

DO PEDIDO:

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE CRF E CRQ, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS POR TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL, OU AINDA, QUE SEJA A EXIGÊNCIA ALTERNADA, POSSIBILITANDO QUE APENAS UM DOS CERTIFICADOS SEJA EXIGIDO NO CERTAME; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO;

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

E nestes termos, pede recebimento, apreciação e providências.

Elio Sergio Pereira - 2.332.153 – IFP

Elio Sergio Pereira
Identidade: 2.332.153 - IFP

03.184.220/0001-00
SEPARAR - PRODUTOS
E SERVIÇOS LTDA.
R. Aurora Maria do Nascimento Furtado
s/n Loteamento 38714 - Qd F, Lt 19 - E 20
Bangu - CEP 21.862-720
Rio de Janeiro - RJ